

A. I. Nº - 931733-3  
AUTUADO - VIEIRA COM. E REPRESENTAÇÃO DE CACAU LTDA.  
AUTUANTE - ALBA M. DAVID  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 02/10/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0284-03/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2005, refere-se à exigência de R\$2.407,90 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado o trânsito de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de nº 119642.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 41 a 48), alegando ilegitimidade passiva, por entender que não é responsável pela obrigação tributária imputada pelo autuante, porque essa responsabilidade é atribuída ao transportador das mercadorias, e por isso, deve ser decretada a nulidade do presente lançamento. Transcreve o art. 39 do RICMS/97, salientando que na condição de remetente não tem a obrigação de fiscalizar o trânsito das mercadorias, porque esse poder pertence à Secretaria da Fazenda através da fiscalização, e não cabe ao remetente a ingerência sobre os destinatários, para verificar se estes receberam ou não as mercadorias transportadas, bem como, junto ao transportador, para também verificar se o mesmo transporta exclusivamente a mercadoria do remetente, ou se também transporta mercadorias de terceiros. Cita uma decisão do CONSEF, por meio do Acórdão JJF nº 0007-03/03, pela nulidade da autuação fiscal. Finaliza pedindo a nulidade do presente Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada às fls. 62/64, pelo Auditor Fiscal Silvio Chiarot Souza, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela procedência da autuação, esclarecendo, inicialmente, que as mercadorias descritas no Termo de Apreensão correspondem à diferença entre aquelas que estavam acompanhadas de notas fiscais e as encontradas no veículo transportador. Salienta que as NFs 1221 a 1224 e 1226 se referem a quantidades inferiores às efetivamente transportadas, e a base de cálculo foi apurada com base nos preços praticados pelo próprio autuado. Quanto às alegações defensivas, apresenta o entendimento de que existe prova material do vínculo entre a irregularidade apurada e o autuado, e estas provas estão consubstanciadas nos documentos extra-fiscais acostados às fls. 13 a 36 dos autos, estando clara a identificação do autuado pelo seu nome fantasia “AGROCAMPO EUNÁPOLIS”, bem como, seu telefone e endereço. Portanto, o sujeito passivo está devidamente identificado e a sua responsabilidade solidária, alegada pelo defensor somente se aplicaria caso não se identificasse o proprietário das mercadorias em situação irregular. Assim, diante dos fatos trazidos ao PAF, argumenta que não pode ser acatada a argüição de nulidade apresentada pelo contribuinte.

**VOTO**

Incialmente, saliento que o autuado suscitou nulidade do presente lançamento sob a alegação de que não é responsável pela obrigação tributária imputada pelo autuante, e que essa responsabilidade é atribuída ao transportador das mercadorias.

De acordo com o Termo de Apreensão de nº 119642 à fl. 02, foram constatadas mercadorias em quantidades superiores às consignadas nos documentos fiscais, tendo sido encontrados documentos extra-fiscais, que indicam os verdadeiros proprietários das mercadorias.

Quanto à alegação do deficiente, de ilegitimidade passiva, embora o art. 39 do RICMS/97 estabeleça que os transportadores são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal ou acompanhadas de documento inidôneo, no § 3º desse mesmo artigo, prevê que a responsabilidade prevista neste dispositivo regulamentar não exclui a do contribuinte, facultando-se ao fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos, e no caso em exame, consta no Termo de Apreensão, o autuado como transportador das mercadorias.

Assim, fica rejeitado o pedido de nulidade apresentado nas razões de defesa, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, não foi constatado cerceamento de defesa, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada, no trânsito, divergência entre a quantidade das mercadorias constante nas NFs e a contagem física realizada no veículo transportador, conforme Termo de Apreensão de nº 119642, à fl. 02 dos autos.

Saliento que além do Termo de Apreensão, foi acostada aos autos uma declaração da empresa Paulinho Material de Construção Ltda. de que não adquiriu as mercadorias constantes da Nota Fiscal de nº 001224, à fl. 06, e por isso, também foi exigido o imposto em relação a essas mercadorias.

Em sua impugnação, o autuado não contestou o fato, alegando apenas que a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido é do transportador. Entretanto, como já foi comentado na preliminar de nulidade, consta no Termo de Apreensão das mercadorias, o próprio autuado como transportador, tendo sido indicado nos campos próprios, o nome do contribuinte e seu endereço, além do nome do motorista e a placa do veículo, dados que não foram contestados pelo deficiente.

Portanto, a exigibilidade do imposto recaiu sobre o detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal, e a apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 931733-3, lavrado contra **VIEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CACAU LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.407,90**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR